



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001026-68.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC.

ASSUNTO: Contratação de Solução de TIC - Atuação do TRE-RO na condição de participante - Utilização da Ata de Registro de Preços nº 58/2023 do TRE-PA - Objeto: solução de auditoria de arquivos e e-mails (*Microsoft Active Directory*) para atender à estratégia de cibersegurança da Justiça Eleitoral - Contratação da compromissária INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 11.266.883/0001-00 - **Análise.**

**PARECER JURÍDICO Nº 161 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo **instaurado na data de 31/05/2023** pelo Gabinete da Presidência para abrigar os atos relativos ao desenvolvimento de projeto pelo **TRE-DF** para *aquisição conjunta de solução* de auditoria de arquivos e e-mails (*Microsoft Active Directory*), para atender à Estratégia de Cibersegurança da Justiça Eleitoral (1016390), em razão do Ofício-Circular nº 5/2023 (1016391) desse eleitoral que comunicou o início dos procedimentos para realização de contratação conjunta e para subsídio do ETP no qual solicitou também dados para dimensionar todos os itens essenciais da solução que seria escolhida e ofertada aos tribunais que tivessem interesse em participar e integrar a futura ata de registro de preços.

**02.** Por meio do Despacho GABDG nº 615, de 01/06/2023 (1016396), a STIC foi questionada quanto ao interesse em participar da licitação na condição de **órgão participante**. Em resposta, registrada no evento 1019234, o Coordenador da COSEIC confirmou o interesse, indicando, inclusive, os quantitativos a serem contratados por este Regional. Por meio do Ofício nº 69/2023 (1019641) o TRE de Rondônia formalizou seu interesse na contratação conjunta. No Ofício-Circular nº 130/2023 (1046251) o **TRE do Pará - que assumiu a condição de órgão gerenciador** - solicitou a necessidade de ratificação das quantidades inicialmente informadas, também enviou os artefatos em elaboração: ETP (1046298), TR (1046301) e estimativas de preços (1046303). As informações iniciais foram ratificadas pela STIC (1046995) e confirmadas pela DG do TRE-RO - em duas oportunidades (1047014 e 1065333). ao TRE-DF

**03.** Concluída e homologado o certame de Pregão Eletrônico nº 43/2023 (1381968), por meio do Ofício-Circular nº 188, de 19/12/2023 (1102338), o TRE-PA noticiou a celebração da Ata de Registro de Preços nº 58/2023 (1382001). Para instruir o processo, o Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC juntou os artefatos que compuseram o procedimento de contratação no órgão de origem, conforme abaixo relacionado:

- I - Documento de Oficialização da Demanda – DOD (1016393);
- II - Estudo Técnico Preliminar (1064142);
- III - Termo de Referência ([1240192](#));
- IV - Publicação do Aviso de Licitação no DOU (1381967);
- V - Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 43/2023 (1381968);
- VI - Minuta do contrato, anexo do edital (1381974);
- VII - Parecer Jurídico da fase de planejamento da contratação nº 707/2023 (1382034);
- VIII - Parecer Jurídico acerca da adjudicação e homologação do certame (páginas 1-7), homologação e adjudicação pela autoridade administrativa (páginas 8-9), publicação do aviso de homologação e do vencedor do certame do SRP (página 10-11), extrato de propostas (páginas 13-15); termo de homologação do certame (páginas 16-35);
- IX - Aviso de homologação e do vencedor do certame do SRP (1102340);
- X - Termo de homologação do certame (1382031);
- XI - **Ata de Registro de Preços nº 58/2023** (1240202) firmada com a compromissária INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.266.883/0001-00, com prazo de vigência de 1 (um) ano a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, **ocorrida em 15/12/2023 (1439267)** e o **Termo Aditivo à referida ARP** que tem como objeto a prorrogação por mais 1 (um) ano de seu prazo de vigência (1382001);
- XII - Certidão atualizada da regularidade fiscal e trabalhista da compromissária (1431748).

**04.** Por meio da Solicitação nº 06, de 30/10/2025, dirigida ao Secretário da STIC, o Núcleo de Apoio às contratações de TIC, após relato do processo, considerou que ARP 58/2023 resultante da licitação

SRP TRE-PA nº 43/2023, no qual o TRE-RO atuou como participante, contempla o atendimento ao previsto na Estratégia Nacional de Cibersegurança da Justiça Eleitoral, pleiteou a contratação dos 6 itens informados, no valor total de **R\$ 2.508.156,00** (dois milhões, quinhentos e oito mil cento e cinquenta e seis reais), sendo **R\$ 1.242.048,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e oito reais)** ainda no exercício de 2025. Justificou que os valores para empenho diferem do valor total do contrato em razão do pagamento em parcelas anuais dos itens 1 ao 3, e parcela mensal do item 6, conforme previsto no TR (1381545).

**05.** O pedido foi acolhido pelo titular da STIC (1432177). No Despacho nº 2622, de 04/11/2025 (1432960), o Secretário da SAOFC, após relato do processo e tendo em vista a condição de órgão partícipe deste Regional na ARP, encaminhou o processo ao **GABSAOFC** e **NUAGEAOFC** para atualização no Plano de Contratações Anual; à **COFC** para juntar ao processo a comprovação da disponibilidade orçamentária para a contratação e demais providências; à **SECONT** para elaborar a minuta do instrumento contratual, nos moldes produzidos pelo órgão gerenciador (1381974) com as devidas alterações pertinentes e, por fim, à **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da pretensão de contratação, considerando a situação do TRE-RO como órgão partícipe e todos os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 38, §6º, da [Instrução Normativa n.º 4, de 28 de março de 2023](#), e demais dispositivos que regem o Sistema de Registro de Preços e, ainda, acerca da adequação jurídica da minuta do instrumento contratual.

**06.** Em cumprimento ao referido despacho:

I - O Coordenador da COFC determinou (1434169) a programação orçamentária, juntada pela SPOF no evento 1434418, oportunidade em que informou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

II - A SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato (1438924). Na remessa que consta do evento 1438925, registrou que o instrumento foi elaborado com base nas informações constantes no evento 1381545 e anexos e no modelo de contrato respectivo - vez que se trata de participação do TRE-RO em ARP do TRE-PA - com inclusão apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

**É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

**08.** Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

**09.** A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

**10.** Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata

apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, **as unidades de assessoramento jurídico**, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**11.** Além disso, há que se ressaltar que o caso em análise possui uma particularidade. Neste processo, a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR do SRP**, no caso o **Tribunal Regional Eleitoral do Pará**. Em função disso, os documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do TRE-PA, não se submetendo a uma nova valoração do **ÓRGÃO PARTICIPANTE**, situação do TRE-RO no SRP. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

**12.** Tal constatação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei nº 14.113, de 2021. Veja-se:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:**

**I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.**

**II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.**

**III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.**

**IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.**

**V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (sem destaque no original)**

**13.** Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462/2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, §4º: *"o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora"*.

**14.** Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque a fase interna do processo de contratação, com todos os documentos produzidas, no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TRE-PA nº 43/2023 (1381968), foram analisados considerados regulares pela Assessoria Jurídica do órgão gerenciador por meio do Parecer Jurídico da fase de planejamento da contratação nº 707/2023 (1382034), cumpridas assim as disposições da Lei nº 14.13, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

**15.** Portanto, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos que devem instruir o processo das participações do TRE-RO no registro de preços gerenciado por órgãos diversos, no caso o TRE-PA, no qual foi celebrada a ARP nº 58/2023 (1240202) que se pretende utilizar. Em regra, a instrução dos processos dessa natureza estão regulados pelo § 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023 - regimento interno que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133/2023 no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias, inclusive registro de preços. Contudo, o procedimento adotado neste processo possui algumas peculiaridades, conforme se vera adiante.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 PRELIMINARMENTE - O procedimento de ingresso dos TRE-RO no SRP da solução de TIC - Regime jurídico híbrido: Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a Resolução CNJ 468/2022 - Mitigação das regras da IN TRE-RO nº 04, de 2023.**

**16.** Previamente à análise dos documentos que devem instruir o processo de participação do TRE-RO em no registro de preços gerenciado órgãos diversos, na forma disciplinada pelo § 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, deve destacar que há uma **particularidade neste processo**. Trata-se de um **SRP de**

**solução de TIC**, portanto **submetido ao mesmo regime jurídico híbrido**, no qual devem ser consideradas também as disposições da **Resolução CNJ 468, de 2022** para esse tipo de contratação. De forma geral, as contratações por meio do **sistema de registro de preços** estão reguladas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**. Essa norma define as atribuições do órgão gerenciador e dos demais participantes, estabelecendo de forma detalhada as obrigações de cada um deles.

**17.** No caso em análise, a atuação deste Tribunal se dá na condição de "**órgão participante**" enquanto o **Tribunal Regional Eleitoral do Pará** atua como "**órgão gerenciador**". Enquanto este foi o responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele originada, a condição de "**órgão participante**" consiste em figurar na ARP desde o início da etapa externa do processo licitatório, sendo participante, inclusive, no planejamento da demanda indicada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A função de gerenciador do SRP traz ainda o encargo de **realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP** e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento (**art. 7º, I, c/c art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023**).

**18.** Como visto, o ingresso de órgãos e entidades no SRP por eles não iniciados é possibilitado pela adesão na **IRP** divulgada pelo gerenciador. Nesse sentido, há regra expressa na **IN TRE-RO nº 4, 2023**, quando trata da atuação deste Tribunal como gerenciador *em SRP*, *veja-se*:

*Art. 38. O termo de referência ou o projeto básico deverá registrar o procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o TRE-RO for o único contratante.*

*§ 2º*

*(...)*

**§ 4º Tratando-se de ingresso em IRP:**

**I – preliminarmente a unidade demandante, deverá:**

*a) abrir o processo no Sistema SEI e juntar o extrato da IRP pretendida;*

**b) redigir o Documento Formalização de Demanda com o pedido de ingresso no IRP ao titular da SAOFC;**

*II – sendo deferido o ingresso pelo Secretário da SAOFC, registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:*

*a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso haja;*

*b) da estimativa de consumo;*

*c) do local de entrega. (...) (sem destaques no original)*

**19.** Feitas tais considerações, é oportuno examinar o instituto jurídico da IRP que, embora não tenha definição, foi regulamentado pelo Decreto referido e que, em suma, objetiva a ampliação de participantes em determinado registro de preço somando-lhe as demandas. *Veja-se:*

**Decreto 11.462/2023:**

*Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.*

*(...)*

**20.** Extrai-se a finalidade da criação de tal ferramenta no site Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>):

*O presente manual tem por finalidade orientar os servidores habilitados e cadastrados a operarem a funcionalidade de "INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP, que tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala. (Intenção de Registro de Preço - IRP - Manual o Gerenciador, agosto/2007, p. 4, disponibilizado no portal de compras do Governo Federal: [https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-siasnet/manual\\_irp-1.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-siasnet/manual_irp-1.pdf))*

**21.** Para o Tribunal de Contas da União, **Acórdão Plenário nº 2.692/2012**, a IRP é um sistema informatizado criado para permitir a ampla divulgação do interesse de um órgão em realizar o registro de preços e materiais, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades interessados ainda durante o procedimento licitatório, aumentando a perspectiva de quantitativos mínimos a serem adquiridos e a possibilidade de obtenção de economia de escala.

**22.** Ocorre que o ingresso do TRE-RO - e provavelmente dos demais participantes no SRP, não se deu por meio da adesão à IRP. Como foi registrado neste parecer, as contratações de soluções de TIC são submetidas a um **regime normativo híbrido**, no qual são consideradas também as disposições da **Resolução CNJ 468, de 2022** juntamente com as normas da **Lei nº 14.133, de 2021** e, tratando-se de sistema de registro de Preços, do **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**. Assim, nota-se a existência de regras específicas em relação às obrigações do participantes tanto no Decreto Federal quanto no regulamento do CNJ, *veja-se*:

**CAPÍTULO III**

**DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE**

**Competências**

*Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:*

**I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:**

*a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;*

*b) da estimativa de consumo; e*

*c) do local de entrega;*

*II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;*

*III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;*

*IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;*

*V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;*

*VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;*

*VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;*

*VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;*

*IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e*

*X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.*

**Resolução CNJ nº 468, de 2022:**

*Art. 12. A participação de órgão ou entidade em registro de preços será fundamentada na compatibilidade dos estudos técnicos preliminares e outros documentos de planejamento da contratação do órgão interessado na participação com o Termo de Referência do órgão gerenciador, facultada a solicitação de informações adicionais.*

**§ 1º Nas hipóteses de órgão participante, cujo órgão gerenciador pertencer ao mesmo segmento de Justiça, tendo participado ativamente do planejamento da contratação e desde que exista simetria de objetivo e motivação, bastará ao órgão participante a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação pelo órgão gerenciador e, consequentemente, a elaboração dos demais artefatos necessários à contratação designados pelo órgão gerenciador.**

**§ 2º O § 1º deste artigo não se aplica caso a adesão seja realizada posterior ao certame.**

**§ 3º Os participantes terão que atender aos demais requisitos do edital e do TR em relação a possíveis insumos ou artefatos solicitados pelo órgão gerenciador.**

**§ 4º O órgão interessado em aderir a ata de registro de preços deverá encaminhar os artefatos de planejamento da contratação quando assim solicitado para análise do órgão gerenciador da ata que autorizará ou não a sua adesão, observando-se o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.**

**§ 5º No caso registro de preços, os órgãos do Poder Judiciário que integrarem a licitação desde o início, serão considerados copartícipes da contratação, devendo ser elaborado um único estudo técnico preliminar contemplando todas as especificações técnicas que atendam todos os órgãos do Poder Judiciário envolvidos, que será anexado nos respectivos processos administrativos de cada órgão.** (sem destaques no original)

**23.** Como visto, o Decreto do SRP traz um rol de atribuições bastante amplo para os órgãos participantes por meio da IRP. Por sua vez, o termo "os órgãos do Poder Judiciário que integrarem a licitação desde o início" que consta da resolução do CNJ - no entendimento desta Assessoria Jurídica - referem-se **àqueles que igualmente ingressaram no SRP após a divulgação da IRP no SIASG**. Até porque, diferente do procedimento adotado neste Tribunal, a melhor oportunidade para a divulgação da IRP seria após a definição da solução para o atendimento da demanda analisada no ETP, e não ao final da elaboração dos documentos da fase de planejamento da contratação.

**24.** A condição de "*órgãos co-partícipes*", citada na resolução do CNJ, não se confunde com o do órgão gerenciador - que continua com suas atribuições próprias definidas no art. 7º do Decreto do SRP. A previsão da elaboração de um "*único estudo técnico preliminar*" também **não significa dizer que o ingresso no SRP deva ocorrer previamente à divulgação da IRP exigida pelo art. 9º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.**

**25.** Como a contratação das licenças - e demais serviços que integram a solução de TIC - buscadas neste SRP não se enquadra em "*serviços para o processamento das Eleições Gerais e Municipais*"

tratados pela **Resolução TSE nº 23.530, de 2017**, tem-se que a formação dos SRPs pelos TREs devem seguir a regra geral da manifestação de interesse após a divulgação da IRP no SIASG. Todavia, apesar do ingresso dos TREs participantes não ter ocorrido por intermédio do mecanismo eletrônico definido pelo decreto, **entende-se que o objetivo de publicidade preconizado pela norma foi preservado**. Isso porque possibilitou a participação de diversos TREs na fase de planejamento da contratação compartilhada, potencializando maior economia de escala.

**26.** Nesses termos, tem-se como regular o ingresso do TRE-RO na condição de participante na formação do SRP gerenciado pelo TRE do Pará, e a aplicação das regras do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022** que possibilitam a esses tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador. Por sua vez, embora nem mesmo o DOD tenha sido elaborado, a demanda foi informada pelo documento juntado no evento 1065333. Nessa linha, tem-se como mitigado o procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.

### **3.2 Da verificação do cumprimento para participação em SRPs de terceiros - Instrução do processo de contratação com os elementos definidos pelo artigo 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.**

**27.** Como referido na seção anterior, constatado que a fase de planejamento da contratação, assim como os atos do certame foram aprovados pelo órgão gerenciador, restará a esta unidade jurídica verificar a regular instrução do processo com os documentos listados pelo **art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, contudo mitigado pelo art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022** que possibilitam a esses tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador.

**28.** O **Decreto Federal nº 11.462, de 2023** define algumas possibilidades para a atuação dos órgãos públicos em registro de preços. Veja-se:

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

*III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

*IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;*

**V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;**

*VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;*

*VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;*

*(...)*

**Art. 31.** Durante a vigência da ata, **os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e*

*III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.*

**§ 1º** A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

**§ 2º** Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

**§ 3º** O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

**§ 4º** O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (sem destaque no original)

**29.** Nessa esteira de regulamentações a **IN TRE-RO nº 4, de 2023** disciplinou, em harmonia com o referido Decreto, o ingresso do TRE-RO em SRPs de terceiros, na condição de participante, estabelecendo os elementos necessários à instrução do processo de contratação, veja-se:

**Art. 38.** (...)

(...)

**§ 4º Tratando-se de ingresso em IRP:**

*I - preliminarmente a unidade demandante, deverá:*

*a) abrir o processo no Sistema SEI e juntar o extrato da IRP pretendida;*

*b) redigir o Documento Formalização de Demanda com o pedido de ingresso no IRP ao titular da SAOFC;*

**II - sendo deferido o ingresso pelo Secretário da SAOFC, registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:**

*a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso haja;*

*b) da estimativa de consumo;*

*c) do local de entrega.*

**§ 5º Na condição de participante, em todas as modalidades de participação:**

*I - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, em atividades relacionadas ao seu objeto no certame ou nos atos decorrentes, tal como na assinatura da ata;*

*II - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso anterior e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;*

*III - manifestar para o órgão ou entidade gerenciadora, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;*

*IV - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;*

*V - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;*

*VI - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;*

*VII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar no Sicaf;*

*VIII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.*

**§ 6º Concluído o certame para formação de SRP com participação do TRE-RO, em qualquer das modalidades, a unidade demandante deverá:**

*I - instruir o processo com os documentos relacionados no art. 39 desta norma;*

*II - redigir o ETP, mapa de gestão de riscos e, se necessário, os demais documentos da fase de planejamento;*

**III - solicitar autorização para a contratação, oportunidade em que deverá informar a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.**

*§ 7º A partir da autorização da autoridade, o processo seguirá o trâmite similar às adesões em atas de registros de preços.*

**Art. 39.** (...)

(....)

**IV - juntar ao processo:**

*b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.*

(sem destaque no original)

**30.** Assim, em função dos referidos normativos, tratando-se de **controle de legalidade**, caberá a esta unidade jurídica realizar a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente do art. 38 da IN TRE-RO nº 4, de 2023 para a instrução do processo de contratação por meio da participação do TRE-RO em SRP de terceiros. Ocorre que, como já explicitado neste parecer, tal análise será mitigada pela aplicação do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022** que possibilitam aos órgãos da Justiça Eleitoral - quando participam em SRPs exclusivos deste mesmo ramo da Justiça Especializada - tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador.

**31.** Dessa forma, os procedimentos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 4º ficaram prejudicados porque a adesão não se deu por meio de IRP. Tal procedimento foi considerado regular conforme exposto no item 25 deste parecer. Quanto à ausência de autorização do Secretário da SAOFC, listada pelo inciso II do § 5º, tem-se que essa foi suprida pelo ato emanado da Diretoria-Geral do TRE de Rondônia (1065333).

**32.** Assim, resta a obrigação de juntada ao processo dos atos que regem a contratação no órgão

gerenciador, listados pela alínea "b" do inciso IV do art. 39 da IN 04, de 2023, como sendo a cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelecem as obrigações da futura contratada. Conforme constou no relato deste parecer, todos esses documentos foram trazidos ao processo pela NATCTIC. Também vieram ao processo os **pareceres jurídicos** emitidos pela Assessoria Jurídica do TRE-PA e que analisaram e concluíram pela regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação (1382034) e do certame licitatório (páginas 1-7 do evento 1382029). Tais documentos não são exigidos pela IN local, embora sejam totalmente pertinentes e constarão da redação da norma atualmente em revisão.

**33.** Por fim, para cumprimento do inciso III do art. 39 da norma local, nota-se a solicitação de autorização para a contratação (1381545 e 1432177) e a necessária informação da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (1434418).

**34.** Sobre o suporte orçamentário tem-se que a STIC pleiteou a contratação dos 6 itens da ARP, no valor total de **R\$ 2.508.156,00** (dois milhões, quinhentos e oito mil cento e cinquenta e seis reais), sendo **R\$ 1.242.048,00** (**um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e oito reais**) ainda no exercício de 2025. Justificou que os valores para empenho diferem do valor total do contrato em razão do pagamento em parcelas anuais dos itens 1 ao 3, e parcela mensal do item 6, conforme previsto no TR (1381545). Como a programação orçamentária se refere à execução dos serviços no exercício de 2025, sugere-se à Administração que, previamente à contratação, traga ao processo a informação acerca da previsão orçamentária para cobertura dos valores que serão executados no exercício de 2026.

**35.** Nesses termos, conclui-se que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e pela Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023, mitigados pela regra do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022**, para a correta instrução dos processos de participação deste Tribunal em SRPs de órgãos terceiros integrantes da Justiça Eleitoral brasileira.

### **3.3 Da possibilidade de contratação do objeto da Ata de Registro de Preços nº 58/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023 gerenciado pelo TRE do Pará.**

**36.** Definida nas seções anteriores a regularidade da participação do TRE-RO no Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023 (1381968) gerenciado pelo TRE do Pará do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 58/2023 (1240202) firmada com a compromissária INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.266.883/0001-00, como também a correta instrução do processo, nota-se que não há qualquer óbice a sua utilização, até porque consta expressamente da referida ARP condição deste órgão como participante.

**37.** Nota-se ainda que a ARP que se pretende utilizar teve sua vigência dimensionada por um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, **ocorrida em 15/12/2023 (1439267)**. Como foi prevista a possibilidade de prorrogação por igual período, veio ao processo o **Termo Aditivo à referida ARP** que efetivamente a prorrogou por mais 1 (um) ano o seu prazo de vigência (1382001).

**38.** Ressalte-se que se torna descabida e inoportuna uma nova análise jurídica dos documentos da fase de planejamento da contratação, nos quais se inclui a **minuta do contrato**, todos produzidos no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023 (1381968), analisados pela Assessoria Jurídica do TRE do Pará (1382034), com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

**39.** Enfatiza-se, entretanto, que a SECONT, por meio da Remessa nº 394/2025 (1438925), registrou que o instrumento foi elaborado com base nas informações constantes no evento 1381974, vez que se trata de participação do TRE-RO em SRP do TRE do Pará - com inclusão apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

**40.** Assim, a minuta do contrato elaborada pela SECONT (1438924) reproduz as condições que constam do edital do certame (1423754), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam, (a) inclusão de cláusulas a respeito da LGPD, (b) da Política de Integridade nas Contratações e (c) da Política de Enfrentamento ao Assédio.

## **IV – CONCLUSÃO**

**41.** Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

**I** - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação oriunda de registro de preços em que o TRE-RO atuou como órgão participante, integrando a futura ata de registro de preços, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo Órgão gerenciador do SRP, no caso o TRE do Pará. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.463, de 2023, **não se submetendo a uma nova valoração do órgão participante, situação do TRE-RO neste processo**. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica

acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**;

**II** - Pela regularidade do ingresso do TRE-RO na condição de participante no Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023 (1381968), gerenciado pelo TRE do Pará, dada a aplicação das regras do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022** que possibilitam aos participantes de um mesmo ramo da justiça tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador. Embora nem mesmo o DOD tenha sido elaborado, a demanda foi informada pelo documento juntado no evento 1065333;

**III** - Que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e pela Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023, mitigados pela regra do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022**, para a correta instrução dos processos de participação deste Tribunal em SRPs de órgãos terceiros integrantes da Justiça Eleitoral brasileira;

**IV** - Pela possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços nº 58/2023 (1240202) firmada com a compromissária INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.266.883/0001-00, para contratação das licenças de softwares e demais serviços que constam da Solicitação de Contratação nº 6/2025 (1381545).

i. sobre o suporte orçamentário tem-se que a STIC pleiteou a contratação dos 6 itens da ARP, no valor total de **R\$ 2.508.156,00** (dois milhões, quinhentos e oito mil cento e cinquenta e seis reais), sendo **R\$ 1.242.048,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e oito reais)** ainda no exercício de 2025. Justificou que os valores para empenho diferem do valor total do contrato em razão do pagamento em parcelas anuais dos itens 1 ao 3, e parcela mensal do item 6, conforme previsto no TR (1381545). Como a programação orçamentária se refere à execução dos serviços no exercício de 2025, **SUGERE-SE à Administração que, previamente à contratação, traga ao processo a informação acerca da previsão orçamentária para cobertura dos valores que serão executados no exercício de 2026.**

ii. como constou do relato, veio ao processo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da compromissária (1431748). Contudo, para cumprimento do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 19, de julho de 2022, **ORIENTA-SE à Administração que previamente à contratação, traga ao processo a sua comprovação de regularidade no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.**

**42.** Quanto à minuta do contrato produzida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023 (1381968), essa foi analisada pela Assessoria Jurídica do TRE do Pará (1382034), nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como anunciado na Seção 3.3 deste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024**. Contudo, registra-se que a minuta do contrato elaborada pela SECONT (1438924) reproduz as condições que constam do edital do certame (1423754), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam, (a) inclusão de cláusulas a respeito da LGPD, (b) da Política de Integridade nas Contratações e (c) da Política de Enfrentamento ao Assédio. Tais alterações encontram-se em conformidade com as normas que as disciplinam.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/11/2025, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1439283** e o código CRC **BCEC19C0**.